



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 286/2020**

Florianópolis, 21 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.185 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, no qual concede autorização para recolhimento do ICMS, de forma parcelada, relativo às operações realizadas pelos contribuintes do comércio varejista durante o mês de dezembro.

3. Tal medida justifica-se pelo fato de que no período citado ocorre uma concentração maior das vendas do setor, por consequência um maior valor de imposto a ser recolhido. Todavia, como grande parte destas operações são a prazo, o recolhimento em uma única parcela impactaria significativamente no capital de giro destas empresas.

4. A exemplo de anos anteriores, o parcelamento vem sendo concedido por intermédio de decretos autônomos, a cada ano, como exemplo o Decreto nº 405, de 19 de dezembro de 2019.

5. No entanto, no intuito de garantir maior segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes alcançados pelo dispositivo legal, optou-se por regulamentá-lo no próprio corpo do Regulamento do ICMS, acrescentando o § 33 a art. 60 do RICMS/SC-01.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI 10.297/96, Art. 36, § 1º                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ALTERAÇÃO 4.185 – RICMS art. 60, § 33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p>Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.</p> <p>§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes do comércio varejista o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com período de apuração do mês de dezembro de cada ano em parcelas mensais a serem definidas em regulamento.</p> <p>.....</p> | <p>Art. 60. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 33. O imposto relativo às saídas praticadas no período de referência dezembro de cada ano, por estabelecimento cadastrado no CCICMS com atividade principal de comércio varejista, exceto de produtos sujeitos à substituição tributária, poderá ser recolhido nos seguintes percentuais, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo:</p> <p>I – 70% (setenta por cento) do valor, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da respectiva apuração; e</p> <p>II - 30% (trinta por cento) do valor, até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da respectiva apuração.</p> | <p>A presente Alteração tem por objetivo regulamentar a autorização contida no § 1º do art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, na qual permite aos contribuintes inscritos no CCICMS com atividade principal de comércio varejista recolher o ICMS relativo ao período de referência dezembro de cada ano de modo parcelado na seguinte forma: 70% do valor apurado, até o dia 10 de janeiro do ano seguinte, e os 30% restantes até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte.</p> <p>Tal autorização, a exemplo de anos anteriores, ocorria por intermédio de Decretos autônomos, como por exemplo o Decreto nº 405, de 19 de dezembro de 2019.</p> <p>A regulamentação do disposto na Lei, no corpo do Regulamento do ICMS trará mais segurança jurídica aos contribuintes alcançados pela norma.</p> |